



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	8
ADMINISTRATIVO	8
CONTROLE EXTERNO	10
EDITAIS.....	10
CAUTELARES	15

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 11555/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1359/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15796/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, EM VIRTUDE DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 19 DE FEVEREIRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





PAUTAS

3ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 002545/2026, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 000218/2026

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

2. PROCESSO: 003570/2025

INTERESSADO(S): MPC

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: SIMETRIA CONSTITUCIONAL

3. PROCESSO: 016044/2024

INTERESSADO(S): GILBERTO CARLOS OLIVEIRA DE LACERDA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

4. PROCESSO: 015505/2025

INTERESSADO(S): HUGO LUIZ DA SILVA LIMA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

5. PROCESSO: 000062/2026

INTERESSADO(S): KADRINE SANEILA GOMES MENDES MOREIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

6. PROCESSO: 001142/2026

INTERESSADO(S): EUDERQUES PEREIRA MARQUES





ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

7. PROCESSO: 000724/2026

INTERESSADO(S): ALVARO RAMOS DE MEDEIROS RAPOSO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

8. PROCESSO: 020392/2025

INTERESSADO(S): ALEX CASTRO DE BRITO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

9. PROCESSO: 020393/2025

INTERESSADO(S): YURI NOGUEIRA PINTO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

10. PROCESSO: 000346/2026

INTERESSADO(S): REBSON BERNARDO DE SOUZA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

11. PROCESSO: 016311/2025

INTERESSADO(S): KLEILSON FROTA SALES MOTA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

12. PROCESSO: 000292/2026

INTERESSADO(S): EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

13. PROCESSO: 000833/2026





INTERESSADO(S): MANUELLA SILVESTRE GERALDO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

14. PROCESSO: 000825/2026

INTERESSADO(S): NATALIE GRACE FILIZOLA MELRO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

15. PROCESSO: 000072/2026

INTERESSADO(S): BRENO LUCIANO MELO VIEIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

16. PROCESSO: 000778/2026

INTERESSADO(S): HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

17. PROCESSO: 000732/2026

INTERESSADO(S): OSWALDO NEGREIROS CORREA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

18. PROCESSO: 020292/2025

INTERESSADO(S): JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

19. PROCESSO: 015483/2025

INTERESSADO(S): FLAVIO DAS NEVES SOUZA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL





20. PROCESSO: 000581/2026

INTERESSADO(S): ULISSES BEZERRA DIAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ATUALIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR - GFM

21. PROCESSO: 020341/2025

INTERESSADO(S): SHANNON FERREIRA DA ENCARNACAO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ATUALIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR - GFM

22. PROCESSO: 019042/2025

INTERESSADO(S): GUILHERME COSTA VIEIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

23. PROCESSO: 000827/2026

INTERESSADO(S): THIAGO CORREA BEZERRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

24. PROCESSO: 001028/2026

INTERESSADO(S): CAROLINE CUNHA DE OLIVEIRA ATHAYDE

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

1º Termo de Apostilamento ao 1º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 03/2024

1. Data: 03/02/2026

2. Partes: ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a Universidade do Estado do Amazonas - UEA, com Interveniência da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP;

3. Espécie: 1º Termo de Apostilamento ao 1º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 03/2024;

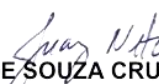
4. Objeto: Alterar a Cláusula Décima Primeira – Dos Recursos – do 1º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 03/2024, bem como o item 4 do respectivo Plano de Trabalho, a fim de adequar a forma de desembolso dos recursos financeiros remanescentes, no valor de R\$ 1.188.000,00 (um milhão e cento e oitenta e oito mil reais), passando de repasses mensais para semestrais, conforme cronograma de desembolso do item 1.2.1 do 1º Termo de Apostilamento ao 1º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 03/2024, permanecendo inalterado o valor global;

5. Valor Global Estimado: R\$ 1.728.000,00 (um milhão setecentos e vinte e oito mil reais);

6. Vigência: 60 (sessenta) meses, a contar de 08/11/2024 a 07/11/2029;

7. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza da Despesa: 33.90.39.48; Fonte de Recursos: 1.500.100.

8. Empenho: Nota de Empenho nº 2024NE0002338, de 24/09/2024, no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais); Nota de Empenho nº 2025NE0000053, de 02/01/2025, no valor de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais); Nota de Empenho nº 2026NE0000058, de 05/01/2026, no valor de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais); ficando o saldo remanescente de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais) para ser empenhado no próximo exercício financeiro no período de janeiro a dezembro de 2027, e, ainda no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) para o exercício de 2028, no período de janeiro a junho.


JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Secretário-Geral de Administração, em exercício





PORTARIA nº 109/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 4/2026/GVP/GP, datado de 10.02.2026, bem como o Memorando nº 7/2026/GVP/GP, datado de 11.02.2026, constante no Processo SEI n.º 002195/2026;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores listados abaixo, para assessoramento da Comissão de Legislação e Regimento Interno 2026/2027, a contar de **01.02.2026**:

SERVIDORES	FUNÇÃO
HARLEY BAYMA DE ARAUJO	COORDENADOR
ALDO CESAR CARVALHO BRASIL	MEMBRO
ALINE REGINA CANSANCAO BATISTA	MEMBRO
ISAAC NEWTON SALTAO ATHAYDE	MEMBRO
ISABELLA LIMONGI TAYAH	MEMBRO
LISA INGRID CAVALCANTE TUPINAMBA	MEMBRO
OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO	MEMBRO
KARLA DE HOLANDA LOBO	MEMBRO

II - ATRIBUIR a Gratificação prevista na Portaria nº 193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de **01.02.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 115/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - INCLUIR o servidor **ALESSANDRO DE SOUZA BEZERRA**, matrícula n.º 0016594A, como membro da Comissão de Teletrabalho, instituída pela Portaria nº 95/2024, datada de 16.01.2024 e publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.02.2026;

II- ATRIBUIR a Gratificação prevista na Portaria nº 228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.02.2026.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 4/2026 -GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho 954/2025 (p. 194-195), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO O SR. JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 504/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/05/2024, Edição nº 3305





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3729 pág.11

Manaus, 19 de Fevereiro de 2026

(www.tce.am.gov.br), Referente à Denúncia interposta pelo município de Amaturá, representado por seu Prefeito à época, Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, contra o Sr. João Braga Dias, ex-Prefeito do município de Amaturá, do município denunciante, por irregularidade e fraude em atos praticados nas Prestações de Contas apresentadas no momento de transição da gestão, objeto do **Processo TCE nº 10564/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2026.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 5/2026 -GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho (p. 4325-4326), exarado pelo **Excelentíssimo Auditor Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO O SR. KELTON KELLYO DE AGUIAR SILVA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1625/2025**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 10/10/2025, Edição nº 3654 (www.tce.am.gov.br), Referente ao Termo de Contrato Nº 43/2019, Firmado Entre a Prefeitura Municipal de Manaus Representada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e as Empresas J. Nasser Engenharia Ltda e Construtora Soma Ltda, objeto do **Processo TCE nº 10976/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2026.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 09/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LILIAN DE SOUZA CARVALHO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1646/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/12/2025, Edição n.º 3691 (www.tce.am.gov.br), referente Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº. 005/2022, objeto do **Processo TCE/AM n.º 17003/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 10/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA DAS CHAGAS CÂMARA DA COSTA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 113/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/03/2025, Edição n.º 3520 (www.tce.am.gov.br), referente à Pensão por Morte, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15437/2019**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 11/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DAS GRAÇAS SATURNINO DA SILVA BRANDÃO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1867/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/01/2026, Edição n.º 3712 (www.tce.am.gov.br), referente à Pensão por Morte, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14080/2025**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 6/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 79/2025 (p. 774), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, fica **NOTIFICADO O SR. ALEXSANDRO MORAES NEVES**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 640/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 24/05/2024, Edição nº 3321 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação interposta pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Dumas em face do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Humaitá acerca de possíveis irregularidades nos Processos Licitatórios de Contratação - **Processo TCE nº 16.708/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o SR. JOSÉ ANTÔNIO LIMA SENHORÃES**, para tomar ciência do **OFÍCIO Nº 51/2026-DISEG**, que trata DO INDEFERIMENTO da juntada da documentação enviado aos autos do Processo TCE Nº **14.209/2025**. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





CAUTELARES

PROCESSO: 17888/2025

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS E SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA.

REPRESENTADOS: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS (SR. WALTER SIQUEIRA BRITO) E SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS (SRA. NAYARA MAKSOUD)

ADVOGADO(A):

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA EM FACE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS E DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA CONDUÇÃO DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 724/2025-CSC/AM E Nº 726/2025-CSC/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 08/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar proposta pelo Centro de Diagnóstico da Família Ltda., em face do Centro de Serviços Compartilhados e da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios referentes aos Pregões Eletrônicos nº 724/2025-CSC/AM e nº 726/2025-CSC/AM.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fl. 225/227, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Em análise preliminar, proferi a Decisão Monocrática nº 78/2025 - GCFABIAN (às fls. 236/239), no sentido de acautelar-me quanto à análise da medida cautelar, determinando a Notificação do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, bem como a Sra. Nayara Maksoud, Secretária de Saúde do Estado do Amazonas, concedendo-lhes prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de todos os argumentos contidos na exordial.





Após o feito, foram juntadas aos autos as manifestações da responsável pela SES às fls. 260/272 e pelo Presidente do CSC às fls. 287/297.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o **Representante** consignou em seus pedidos o deferimento de medida cautelar para determinar aos Representados que:

IV – DO PEDIDO LIMINAR

1. Suspensão imediata dos Pregões 724/2025 e 726/2025.
2. Reabertura do prazo de impugnação por 3 dias úteis.
3. Determinação para que o CSC/AM receba as impugnações tempestivamente enviadas.
4. Determinação para apuração da falha do sistema e do atendimento telefônico.

V – DOS PEDIDOS FINAIS

1. Reconhecimento da ilegalidade do encerramento antecipado dos prazos.
2. Determinação de responsabilização administrativa.
3. Correção do sistema e-Compras/AM.
4. Garantia da transparência e competitividade dos certames.

Em linhas gerais, o Representante alega que tentou exercer seu direito de impugnar ambos os editais, no prazo legal previsto pelo art. 164, §1º, da Lei 14.133/2021. A irregularidade nos certames (Pregões Eletrônicos nº 724/2025-CSC/AM e nº 726/2025-CSC/AM) repousaria no fato de que a sessão estaria marcada para 13/11/2025, com termo fatal para impugnação em 10/11/2025. Contudo, em 07/11/2025, o sistema e-Compras/AM exibiu a mensagem “PRAZO ENCERRADO”, impedindo o protocolo.

Sustenta que houve tentativa de impugnação pelo sistema, conforme determina o edital, porém sem êxito, pois o próprio sistema já indicava prazo encerrado, impossibilitando o registro eletrônico obrigatório.





Após a tentativa de suporte via *WhatsApp*, obtive a informação de forma equivocada que o prazo estaria encerrado em 07/11. Além disso, o Representante entrou em contato telefônico com o número oficial constante nos editais e novamente lhe foi informado que “os prazos de impugnação estavam encerrados para ambos os pregões”.

Conforme argui o Representante, tal afirmação é impossível juridicamente, pois: “- os Pregões 724/2025 e 726/2025 possuem DATAS DE REALIZAÇÃO DIFERENTES; - logo, NÃO poderiam ter o mesmo prazo final de impugnação;”.

Por entender que o prazo de cada impugnação dependeria exclusivamente da data da sessão prevista no respectivo edital, sustenta que o encerramento simultâneo evidencia falha sistêmica ou administrativa grave. Assim, acredita estar comprovado que o sistema encerrava indevidamente todos os prazos, sem observar a previsão editalícia e a Lei nº 14.133/2021.

Por essas razões, entende preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, sendo necessária a atuação desta Casa, de modo a determinar: (i) a suspensão imediata dos Pregões 724/2025 e 726/2025; (ii) a reabertura do prazo de impugnação por 3 dias úteis; (iii) o recebimento, pelo CSC/AM, das impugnações tempestivamente enviadas; e (iv) a apuração da falha do sistema e do atendimento telefônico.

Já a Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio de sua titular, teceu as seguintes considerações defensivas:

Preliminarmente, arguiu a perda superveniente do objeto da medida cautelar em relação a ambos os certames. Quanto ao Pregão Eletrônico n.º 726/2025, informou que este já se encontra suspenso por força de decisão judicial liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0622640-49.2025.8.04.9001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Amazonas.

Já em relação ao Pregão Eletrônico n.º 724/2025, sustentou a ausência de interesse de agir devido à consumação fática do procedimento, uma vez que o certame foi integralmente homologado e seu objeto adjudicado, tornando inócua a pretensão de suspensão nesta fase.

No que tange à competência administrativa, ressaltou que, por força do Decreto Estadual n.º 47.133/2023, a condução da fase externa da licitação (incluindo o processamento de impugnações aos editais) é atribuição exclusiva do Centro de Serviços Compartilhados (CSC).

Dessa forma, a SES-AM argumentou que não lhe caberia responder por eventuais falhas na parametrização dos prazos no sistema de compras ou pela condução dos julgamentos das impugnações, restringindo-se sua atuação às fases preparatória e homologatória.





Adentrando o mérito da contagem de prazos, demonstrou a inexistência da falha sistêmica alegada, esclarecendo que a contagem do prazo de "3 dias úteis inteiros antes da abertura" deve ser feita de forma inversa, excluindo-se o dia da sessão.

Para tanto, apresentou o cálculo detalhado: para o PE n.º 724/2025 (sessão em 12/11), o prazo encerrou-se em 06/11; para o PE n.º 726/2025 (sessão em 13/11), o prazo findou em 07/11. Assim, comprovou-se que as impugnações da representante, protocoladas em 07/11 e 10/11 respectivamente, eram de fato intempestivas, decorrendo a controvérsia de erro interpretativo da licitante e não do sistema.

Por fim, a defendente pugnou pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, apontando a ausência de *fumus boni iuris* diante da intempestividade comprovada das impugnações administrativas, bem como a inexistência de *periculum in mora*, dada a situação consolidada ou suspensa dos certames. Requereu, ao final, o indeferimento da representação e o reconhecimento da legalidade dos atos praticados.

Na mesma esteira consta a manifestação do Centro de Serviços Compartilhados:

O órgão informou o *status* atual dos certames: o PE n.º 724/2025 já se encontra homologado, com objeto adjudicado à empresa Nahro Serviços Médicos Ltda. e contrato assinado, ao passo que o PE n.º 726/2025 permanece suspenso em cumprimento à liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 0622640-49.2025.8.04.9001.

Em sede preliminar, a defesa suscitou a perda superveniente do objeto em relação ao Pregão n.º 724/2025, dada a sua homologação total, e arguiu a incompetência desta Corte de Contas para determinar a sustação de contratos administrativos já celebrados, competência esta que atribui ao Poder Legislativo Estadual, conforme o art. 40, § 1º, da Constituição do Amazonas. Adicionalmente, requereu a formação de litisconsórcio passivo necessário, solicitando a citação da empresa vencedora do certame para integrar a lide, sob pena de nulidade processual.

No mérito, o CSC refutou a alegação de supressão do direito de impugnar, sustentando que a Representante incorreu em erro interpretativo quanto à contagem dos prazos legais.

Esclareceu que, nos termos do art. 73 do Decreto Estadual n.º 47.133/2023, exige-se antecedência de três dias úteis *inteiros* antes da sessão. Assim, para o pregão com sessão em 12/11 (PE 724), o prazo encerrou-se em 06/11; e para o pregão com sessão em 13/11 (PE 726), o prazo findou em 07/11, tendo o sistema operado corretamente ao excluir os dias da sessão e os não úteis da contagem.





Para corroborar a regularidade de sua conduta, o representado invocou o Laudo Técnico Conclusivo n.º 70/2025 da DILCON/TCE-AM, que ratificou a correção do cálculo de prazos efetuado pela Administração. A unidade técnica desta Corte atestou que o prazo foi aplicado em estrita conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 e o decreto estadual, garantindo-se os três dias úteis completos, e concluiu pela não comprovação da irregularidade alegada, destacando inclusive a existência de impugnação tempestiva apresentada por outra licitante.

Por derradeiro, o CSC defendeu que a reabertura de prazos feriria a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a Representante busca tutelar interesse próprio decorrente de sua inércia em acompanhar as publicações oficiais. Diante do exposto, pugnou pelo indeferimento da medida cautelar e o consequente arquivamento da representação, seja pela perda do objeto, seja pela improcedência das alegações de mérito.

Expostas as razões de ambas as Partes, passo a me manifestar.

Compulsando os autos, verifica-se, preliminarmente, o esvaziamento do objeto da medida cautelar pleiteada em relação ao Pregão Eletrônico n.º 726/2025. Conforme amplamente demonstrado pela Secretaria de Estado de Saúde (SES-AM) e pelo Centro de Serviços Compartilhados (CSC), o referido certame já se encontra suspenso por força de decisão liminar proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0622640-49.2025.8.04.9001.

Diante da atuação do Poder Judiciário, que determinou a paralisação do procedimento para resguardo de direitos, falece a esta Corte de Contas, neste momento processual, a necessidade de expedir ordem de igual teor, operando-se a perda superveniente do interesse de agir quanto a este ponto específico.

Melhor sorte não assiste ao pleito de suspensão referente ao Pregão Eletrônico n.º 724/2025. Os elementos instrutórios comprovam que o certame ultrapassou suas fases críticas, encontrando-se na situação de "Homologado Total", com o objeto devidamente adjudicado e o contrato administrativo já assinado com a empresa vencedora.

A jurisprudência pátria e desta Casa convergem no sentido de que, consumada a homologação e formalizada a contratação, a suspensão cautelar do certame perde sua utilidade prática imediata, mormente quando ausente comprovação robusta de ilegalidade flagrante ou dano ao erário, sob pena de causar prejuízo reverso à prestação de serviços médicos essenciais de ortopedia à população, à exemplo dos seguintes julgados da Colenda Corte de Justiça Amazonense:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISUM QUE CONCEDEU LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL





. DEFERIMENTO DE TUTELA LIMINAR EM SEDE DE WRIT. POSSÍVEIS ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INCONFORMISMO DA AGRAVADA POR QUESTIONAMENTOS NÃO RESPONDIDOS PELO IMPETRADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO . ALTERCAÇÕES DEVIDAMENTE SANADAS PELA AUTORIDADE COATORA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES . AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- In casu, o Agravante rechaça o inconformismo da Agravada na ação originária (writ n.º 0914149-19 .2022.8.04.0001), qual seja, suposta omissão no saneamento de supostas irregularidades no trâmite do Pregão Eletrônico n .º 1221/2022-CSC, ao fundamento de que o Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-Csc do Estado do Amazonas foi diligente e contraditou todos os questionamentos apresentados pelos participante do certame.). **5- Deste modo, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual vindica que as partes envolvidas no certame se submetam ao edital e aos termos estabelecidos, a fim de garantir uma segurança jurídica e uma isonomia de tratamento, verifica-se a não presença do fumus boni iuris, ante a ausência, ao menos neste Juízo precário, de qualquer irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico nº. 1221/2022 – CSC/AM 6- Com o intento de sanar possível entrave no funcionamento dos serviços prestados pela Administração Pública, a causar, assim, prejuízos à população deste Município, é evidente a presença do interesse público no caso, razão pela qual entendo presente o periculum in mora inverso.**

(**TJ-AM** - Agravo de Instrumento: 4009873-02.2022.8 .04.0000 Manaus, Relator.: Vânia Maria Marques Marinho, Data de Julgamento: 09/02/2024, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: **09/02/2024**)





AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. POSSIBILIDADE . INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DECISÃO REFORMADA. 1. **Não há falar em excesso de formalismo na conduta da Administração Pública quando essa exige o cumprimento daquilo encartado no regimento do certame, porquanto o princípio da vinculação ao edital é impositivo aos órgãos públicos e aos participantes das seleções públicas;** 2 . Resta demonstrado o **perigo na demora inverso**, haja vista que o retorno do Processo Licitatório para a Subcomissão de Saúde da Comissão Municipal de Licitação tem o condão de dificultar a prestação de serviço de saúde fundamental, tendo o Município de Manaus exposto, de forma pormenorizada, a necessidade do teste de citologia em meio líquido para a detecção de doenças como HPV, câncer de colo de útero, infecções vaginais e DSTs, mormente por ser o Amazonas o primeiro estado no ranking brasileiro de mortalidade por câncer de colo do útero; 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(**TJ-AM** - AI: 40100229520228040000 Manaus, Relator.: Cezar Luiz Bandiera, Data de Julgamento: 20/04/2023, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: **20/04/2023**)

Portanto, diante da consumação do ato administrativo com a homologação e adjudicação do objeto, consolidando-se, *a priori*, o ato jurídico perfeito, e considerando o risco de descontinuidade de serviço essencial, entendo que a medida cautelar pleiteada não merece deferimento.

Adentrando ao mérito da suposta supressão do prazo para impugnação, a análise detida da cronologia dos eventos revela que não houve falha sistêmica no portal e-Compras/AM, mas sim equívoco interpretativo por parte da Representante.

Isto porque a norma de regência, especificamente o art. 73 do Decreto Estadual n.º 47.133/2023, estabelece que a impugnação deve ocorrer até 3 (três) dias úteis *inteiros* antes da data de abertura da sessão, o que impõe a exclusão do dia da sessão e a contagem regressiva de três dias úteis, fixando-se o termo final no dia útil imediatamente anterior a esse prazo.





No caso concreto, para o PE n.º 724/2025, cuja sessão ocorreu em 12/11/2025 (quarta-feira), os três dias úteis inteiros foram 11, 10 e 07 de novembro (excluindo-se o fim de semana), resultando no encerramento do prazo em 06/11/2025.

Já para o PE n.º 726/2025, com sessão em 13/11/2025 (quinta-feira), os dias inteiros foram 12, 11 e 10 de novembro, encerrando-se o prazo em 07/11/2025.

Portanto, ao encerrar o recebimento de impugnações nas datas aprazadas, a Administração agiu em estrita legalidade, sendo forçoso reconhecer a intempestividade das petições da Representante e a ausência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da cautelar.

Por outro lado, por mais que este julgador entenda que o pleito cautelar reste prejudicado pela argumentação exposta, não resta impedida a continuidade do processamento dos presentes autos para apuração de eventuais achados, com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise final da instrução, ainda que seja para sua extinção, nos termos do art. 3º, V, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Assim, não se pretende eximir qualquer necessidade de apuração dos elementos aqui trazidos, ao revés, entende-se de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise conclusiva da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela empresa Centro de Diagnóstico da Família Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados e da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, para apuração de possíveis irregularidades referentes aos Pregões Eletrônicos n.º 724/2025-CSC/AM e n.º 726/2025-CSC/AM, ante o não cumprimento dos pressupostos autorizadores, nos termos da previsão do art. 42-B, *caput*, da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM, bem como pela possibilidade de danos aos serviços essenciais prestados pelo Estado;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:





- a. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b. **Cientifique** a Representante, seus advogados e os Representados, acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais, ressaltando a necessidade de cadastramento na plataforma intitulada Domicílio Eletrônico de Contas - DEC-TCE/AM, nos termos do art. 5º e ss, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022, condição essencial para envio de documentos a esta Corte de Contas, bem como para acompanhamento da movimentação processual e acesso às peças do feito.
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e, caso entenda necessário, a **notificação** dos Representados, **assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, de modo a dar continuidade a instrução processual ordinária, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação, com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
5. Após, retornem-me os autos, conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





RELATOR : AUDITOR LUIZ HENRIQUE MENDES
PROCESSO Nº : 17.855/2025
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
INTDO. (A/s) : PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP (REPRESENTANTE)
OBJ. (S) : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 740/2025-CSC.

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 02/2026

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA – EPP, em face da Secretaria de Segurança Pública – SSP/AM e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, por suposta ilegalidade cometida na condução do Pregão Eletrônico nº 740/2025-CSC, cujo objeto é a *formação de ata de registro de preços, para atender às necessidades do sistema de segurança pública do Amazonas - SSP/AM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

2) Em meu primeiro contato com os autos (fls. 172-179), deferi medida cautelar a fim de **DETERMINAR** ao Sr. Walter Siqueira Brito, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à imediata suspensão, no estado em que se encontra, do Pregão Eletrônico nº. 740/2025.

3) Compulsando aquela medida cautelar concedida, tem-se que a determinação de suspensão do certame se fundamentou na suposta ilegalidade da cláusula que vedava a oferta de taxa administrativa negativa, o que, em análise preliminar, restringiria a competitividade e feriria a jurisprudência consolidada.

4) Naquela mesma oportunidade, também concedi prazo àquele gestor para que se manifestasse a respeito daquela cautelar, apresentando justificativas e documentos que julgar necessários, a fim de justificar a imposição de cláusula que vedou de aplicação de taxa negativa no edital e que apresentasse cópia digital integral dos autos referente ao Pregão Eletrônico n.º 740/2025.

5) Além disso, também concedi prazo para o gestor apresentar justificativas e documentos que julgar necessários, a fim de justificar a previsão, em sede de Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, de cláusula que vedou de aplicação de taxa negativa no edital e fornecesse cópia integral de todos os documentos que





instruíram a o planejamento da contratação, incluindo, obrigatoriamente, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

6) Em cumprimento à diligência, a Secretaria de Segurança Pública (SSP/AM) apresentou justificativas técnicas e cópia do Estudo Técnico Preliminar (ETP). Argumentou que a experiência com o Contrato nº 11/2022 demonstrou que taxas negativas de 23,5% geravam um "desconto ilusório", forçando oficinas a inflar orçamentos para compensar os repasses à gerenciadora. O Centro de Serviços Compartilhados (CSC) reiterou que a definição desses critérios técnicos é de responsabilidade exclusiva do órgão demandante.

7) Entendo que a justificativa apresentada não sana o vício central de ausência de competitividade no certame.

8) Primeiramente, observa-se que a solução adotada pela Administração (a vedação de lances abaixo de 0,00%) não se mostra apta a afastar a ocorrência das impropriedades que alega querer evitar. O argumento de que taxas negativas induzem oficinas ao sobrepreço baseia-se na premissa de que a gerenciadora cobrará taxas administrativas da rede credenciada. No entanto, a proibição no edital não ataca essa causa, na medida em que práticas abusivas na ponta da execução podem ocorrer independentemente de a taxa administrativa paga pelo Estado ser positiva, zero ou negativa. Limitar o lance não impede, por si só, o "jogo de planilhas".

9) A bem da verdade, a medida adotada, além de não impedir o problema ventilado pela Administração pública, ainda cria, por si só, mais um: retira a competitividade do certame, posto que o critério de seleção da empresa vencedora será o desempate.

10) Em segundo lugar, é imperioso destacar que a prevenção de sobrepreço em orçamentos de peças e mão de obra é uma questão de fiscalização contratual, que não se confunde com as regras do certame licitatório.

11) A Administração não pode pretender que as regras da licitação "amarrem" todas as variáveis da execução futura a ponto de dispensar a vigilância ativa.

12) Contudo, apesar das impropriedades técnicas remanescentes, não se pode ignorar o *periculum in mora reverso*. A SSP/AM demonstrou que a continuidade da suspensão do certame impõe risco severo à manutenção da frota policial, atividade de natureza continuada e essencial à segurança pública.

13) A paralisação prolongada pode comprometer as operações ostensivas e investigativas, gerando um prejuízo social superior ao risco imediato de uma modelagem licitatória imperfeita.

14) Assim, em que pese os pontos de atenção quanto à forma de julgamento e classificação, entendo que, *in casu*, a prudência recomenda que se privilegie a continuidade do serviço público essencial.





15) Assim, considerando o exposto e tudo mais que dos autos consta, **REVOGO** a cautelar deferida no bojo deste processo às fls. 172-179.

16) Em tempo, **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para:

I. **CIENTIFICAR** a empresa representante e os representados; e

II. **DEVOLVER** *incontinenti* os autos a esse gabinete depois de cumpridas as determinações acima elencadas.

17) Registro que tão logo assinada, esta Decisão será enviada ao setor competente para realizar a publicação do *decisum* em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Manaus, 19 de fevereiro de 2026.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

